

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Francisco de Assis de Melo, ex-prefeito do município de Solânea – PB, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por intermédio do Convênio 432/2009, Siafi/Siconv 703657, no valor de R\$ 409.500,00, dos quais R\$ 390.000,00 foram entregues pelo concedente, e que teve por objeto a realização do projeto turístico intitulado “Festa de São João e Santo Antônio”, com vigência estipulada para o período de 12/6/2009 a 5/11/2009 (peça 2, p. 45-64).

2. A prestação de contas do referido convênio foi aprovada em parte pelo Ministério do Turismo, em razão da ausência de documentação comprobatória dos seguintes itens constantes do plano de trabalho: “inserção em rádio”, no valor de R\$ 20.000,00, e “inserção em TV”, no valor de R\$ 64.200,00 (peça 2, p. 102-104). O débito calculado alcançou R\$ 80.190,48, considerando o percentual de repasse federal em relação à contrapartida e ao valor total do ajuste (peça 2, p. 152).

3. Notificado pelo concedente a devolver o valor glosado (peça 2, p. 90), Francisco de Assis de Melo requereu parcelamento do débito (peça 2, p. 101), que foi atendido, conforme termo firmado com o Ministério do Turismo (peça 2, p. 106 e 107).

4. Ocorre que o conveniente recolheu tão somente o saldo do convênio, no valor de R\$ 630,00, e a primeira parcela do débito, no valor de R\$ 9.253,58 (peça 2, p. 161), o que ensejou o cancelamento do parcelamento e a instauração da presente TCE pelo órgão ministerial (peça 2, p. 108). O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor original de R\$ 80.190,48 (peça 2, p. 166-170).

5. No mesmo sentido, com divergência apenas quanto à proporcionalidade do débito ao aporte de recursos federais em comparação com os valores da contrapartida, foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 2, p. 198-206).

6. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 5 corroborou o cálculo do débito empreendido pelo tomador de contas e concluiu pela responsabilidade de Francisco de Assis de Melo.

7. Considero que o exame dos elementos do processo, que contou ainda com a concordância integral do **Parquet** especializado que atua junto a esta Corte, foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

8. Regularmente citado (peças 7-10), Francisco de Assis de Melo não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito a ele atribuído, configurando-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

9. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável comprovado a boa e regular aplicação dos recursos geridos nem o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas de Francisco de Assis de Melo, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210

e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e condená-lo ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos, descontados os valores já ressarcidos.

10. Considero, ainda, apropriado aplicar multa individual, conforme previsão dos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator